



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 148/2025

Processo nº 2822/2025

Autoria: Vereador Wendel Lima

Ementa: Institui o “Dia Municipal da Família na Escola” no âmbito do Município de Guarapari e dá outras providências

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 148/2025, de autoria do Vereador Wendel Lima, foi protocolado em 12 de agosto de 2025, sob o Processo Legislativo nº 2822/2025. A iniciativa propõe instituir, no âmbito do Município de Guarapari, o Dia Municipal da Família na Escola, a ser realizado anualmente em 24 de abril, dados que já integram o calendário nacional do Ministério da Educação (MEC).

A proposição determina que os dados passem ao Calendário Oficial do Município, com o objetivo de fortalecer a parceria entre escola e família, incentivar a participação da comunidade nas atividades pedagógicas e socioeducativas e ampliar o envolvimento dos responsáveis no desenvolvimento integral dos alunos.

Prevê, ainda, a possibilidade de substituição de comemorações específicas, como Dia das Mães e Dia dos Pais, desde que o evento contemple de forma inclusiva a valorização familiar.

A justificativa apresentada pelo autor destaca que a iniciativa busca estimular maior aproximação entre pais, responsáveis e a escola, promovendo ambientes de cooperação e diálogo. O projeto prevê também que o Poder Executivo poderá apoiar e incentivar ações culturais, recreativas e educativas alusivas à data, em parceria com instituições públicas e privadas.

Após leitura em plenário durante a 29ª Sessão Ordinária de 2025, a proposta foi regularmente distribuída às comissões competentes. Compete, neste momento, a esta Comissão de Redação e Justiça apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II. VOTO DA RELATORA:

A iniciativa encontra pleno respaldo constitucional, uma vez que se insere no âmbito da competência legislativa municipal disposta no art. 30, incisos I e II, da





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual. A instituição de dados comemorativos municipais, sobretudo em matéria de educação, configura exercício legítimo dessa competência.

O projeto também se alinha ao disposto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

O fortalecimento da relação entre escola e família, objetivo central da proposição, encontra, portanto, amparo direto no texto constitucional.

Além disso, a iniciativa converge com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que permite a importância da participação da família no processo educacional.

O art. 12 da LDB estabelece que os estabelecimentos de ensino tenham uma incumbência de articulação com as famílias e a comunidade, criando condições para a efetiva integração entre todos os atores envolvidos na formação dos estudantes.

No aspecto formal, a matéria é de iniciativa parlamentar legítima, por não tratar da organização administrativa do Executivo nem da criação de encargos obrigatórios para a Administração. A norma limita-se a instituir dados comemorativos e a autorizar que o Executivo promova ações alusivas, respeitando sua discricionariedade administrativa.

Sob a perspectiva da juridicidade, o texto não apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico superior. Ao contrário, as normas federais complementares já existentes, reforçando no plano municipal práticas que favorecem a integração entre família, escola e comunidade.

No campo da técnica legislativa, o projeto observa as especificações estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, com dispositivos claros, objetivos e coerentes. Definir os dados, explicitar seus objetivos e prever cláusula de vigência, sem extrapolar o escopo da lei.

Outro ponto a se ressaltar é que uma instituição de dados não gera despesas obrigatórias ao erário, sendo a execução das atividades facultadas ao Executivo, dentro de sua disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Desta forma, verifica-se que a proposição respeita a Constituição, a legislação federal aplicável e a técnica legislativa, cabendo a uma obrigação regular em sua tramitação.

Assim, o voto é favorável à **aprovação do Projeto de Lei nº 148/2025.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade acompanha o voto da Relatora e emite parecer **favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 148/2025**.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

